

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 21 / CCDR-LVT / 2012

Validade Parcialmente Válido JURISTA ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

- A entidade consulente pretende obter esclarecimento sobre a legalidade da prática de atos de valorização remuneratória, efetuados tendo por base os seguintes fundamentos:
- As valorizações remuneratórias levadas a efeito na empresa visaram alcançar a uniformização dos níveis remuneratórios dos trabalhadores que nela trabalham vez que a empresa, no decurso de um processo de fusão, integrou trabalhadores de empresas extintas.
- Tais valorizações tiveram em linha de conta o fato de alguns trabalhadores terem passado a exercer funções de maior complexidade e também, a circunstância de existirem trabalhadores que detinham níveis remuneratórios diferenciados, não obstante se encontrarem a exercer funções idênticas.
- O artigo 24º da Lei nº 55-A/2010 impõe limitações ao nível de valorizações remuneratórias, mas devem as mesmas ser interpretadas no sentido de serem impedidas eventuais deturpações das reduções remuneratórias previstas no artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, bem como no sentido de serem impedidas valorizações remuneratórias nos casos em que não há alteração das condições existentes.

(Gestão dos recursos humanos; Valorização remuneratória)

QUESTÃO

PARECER

O artigo 24º da <u>Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro</u> (adiante designada LOE 2011), por força do estabelecido no artigo 20º da <u>Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro</u> (adiante designada LOE 2012) manteve-se em vigor no ano de 2012. Manteve-se assim igualmente vigente a proibição da prática de atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias.

Ora, com relevância para a presente análise jurídica, vejamos o que referem os referidos preceitos legais:

"Artigo 20°

Contenção na despesa

1- Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19° e 23°, os n°s 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24°, os arts 25°, 26°, 28°, 35°, 40.°, 43.° e 45.° e os n.os 2 e 3 do artigo 162.°, todos da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, sem prejuízo do disposto nos números seguinte.

• • •

"Artigo 24°

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1 É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º
- 2 O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:
- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superior aos detidos:
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
- c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- a) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das

C C D R L V T Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 21 / CCDR-LVT / 2012

suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo -se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.os 1 a 4 do artigo 62.º da <u>Lei n.º 12 -A/2008</u>, <u>de 27 de Fevereiro</u>, alterada pelas <u>Leis nos 64 -A/2008</u>, <u>de 31 de Dezembro</u>, e <u>3 -B/2010</u>, <u>de 28 de Abril</u>, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

. . .

Nos termos do nº1 do artigo 24º, que citámos, as proibições de valorização remuneratória são aplicáveis aos trabalhadores das entidades identificadas no nº 9 do artigo 19º, entre as quais se posiciona a entidade consulente, que detém o estatuto de entidade empresarial local conforme artigo 45º da <u>Lei n.º 53-F/2006 de 29 de Dezembro</u>, na sua atual redação.

Efetivamente, de acordo com a alínea t) do nº 9 do artigo 19º da LOE 2011, vigente por força do artigo 20º da LOE 2012, o disposto no artigo 19º e também do 24º da LOE 2011 abrange "Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;"

Assim, não obstante o estatuto de pessoal das entidades empresariais locais ser, em regra, o do regime do contrato individual de trabalho, será de levar em consideração que o comando inserto no citado artigo 24º da LOE 2011 também será aplicável aos trabalhadores da empresa detentores daquele tipo de vínculo contratual.

Mas existem ainda outros fundamentos que nos fazem propender para a aplicação, à situação vertente, da regra de proibição de valorizações remuneratórias.

Efetivamente, a Resolução do Conselho de Ministros nº 101-A/2010, de 27 de Dezembro, que antecedeu a LOE 2011, veio detalhar e concretizar um conjunto de medidas de consolidação e controlo orçamental que integram a estratégia de correção estrutural do défice e da dívida pública; estratégia essa subjacente ao Orçamento de Estado para 2011 e ao Programa de Estabilidade e Crescimento.

Começou, por essa via, por se determinar a implementação de um sistema para reforço do controlo da execução orçamental que assegurasse objetivos de reducão da despesa.

Uma das medidas de consolidação orçamental, enunciada no anexo à citada Resolução, no que concerne à redução de despesas com pessoal, é precisamente o congelamento de promoções e de progressões na função pública, que passariam a constar dos artigos 24° e 26° da Lei do Orçamento de Estado para 2011.

Ora, embora nas entidades empresariais locais possam coexistir trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas e trabalhadores com contrato individual de trabalho, o certo é que, como vimos, o legislador pretendeu aplicar a todos a proibição de valorização remuneratória, por motivos de contenção de despesa nas entidades públicas, onde se inclui a consulente.

Dos dados expostos parece-nos pois que, em face do disposto no artigo 24°, não seria possível efetuar qualquer valorização remuneratória aos trabalhadores respetivos.

Atente-se ainda não só ao carater meramente enunciativo do nº 2 do artigo 24º, que aponta para o carater abrangente da norma, mas também para o fato das exceções à proibição se encontrarem taxativamente expressas no preceito e, finalmente, para a ratio do próprio diploma legal, com reflexos na epígrafe do artigo 24º da LOE 2011, e também na epígrafe do artigo 20º da LOE 2012.

A nosso ver, ao contrário do sustentado pela entidade consulente, não decorre da lei que a proibição de valorizações remuneratórias tenha sido estabelecida unicamente para obstar a deturpações das reduções remuneratórias previstas no artigo 19º da Lei nº 55-A/2010 e impedir valorizações remuneratórias nos casos em que não há alteração das condições existentes.

A proibição de valorização remuneratória radicará antes, como indica a própria epígrafe do artigo 20° da LOE 2012, tão-somente na necessidade de proceder à contenção da despesa pública. A referida proibição constante do artigo 24° da LOE 2011, para o qual remete o artigo 20° da LOE 2012, será portanto abrangente, apenas comportando, a título de exceção, os casos expressamente discriminados naquele preceito.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, entendemos que a norma do artigo 24º da LOE 2011 impunha à entidade consulente a proibição de efetuar quaisquer valorizações remuneratórias, nelas se inserindo as valorizações atribuídas a trabalhadores na sequência do processo de fusão.



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 21 / CCDR-LVT / 2012

- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro

- LEGISLAÇÃO Leis nos 64 -A/2008, de 31 de dezembro
 - Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril
 - Lei n.º 53-F/2006 de 29 de dezembro
 - Resolução do Conselho de Ministros nº 101-A/2010, de 27 de dezembro